



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.009316/2001-94  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-001.684 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Assunto** PROVA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Antônio Paulo Machado Gomes e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

## **Relatório**

1.Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/82) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 55/57, via do qual foi negado provimento à impugnação apresentada pela Recorrente em relação ao auto de infração de e-fls. 11/24, concernente à exigência relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 43.506,04, mais multa de ofício e juros de mora.

2.Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo do auto de infração de f ls. 09 e ss, através do qual do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 43.506,04, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou -se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 19/12/2001, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, erro na informação do código de receita dos pagamentos.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.009316/2001-94

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 33.588,81.

3.A 15ª Turma da DRJ/RJO houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (fls. 55/57):

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, o Recorrente manejou Recurso Voluntário em que apresenta, em breve resumo, as seguintes alegações (fls. 52/54):

- preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição intercorrente;
- preliminarmente, que o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade por afronta ao princípio da legalidade, implicando também cerceamento de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, decorrente da ausência de enfrentamento/análise dos argumentos e documentos apresentados com a sua impugnação, os quais refutam integralmente os débitos em cobro;
- realizou todos os pagamentos objeto da autuação sob o código da receita 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), enquanto deveria ter utilizado o código 5993 (IRPJ - Lucro Real - Estimativa Mensal);
- uma vez verificado o equívoco, foram informadas nas DCTFs as compensações realizadas, na modalidade compensação com DARF;
- o único pagamento considerado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância foi o cancelamento do valor de R\$ 9.917,23 da dívida, supostamente o único valor que o sistema teria cruzado;
- os documentos que ora se acostam novamente demonstram que as DCTFs informam as compensações feitas em DARF, procedimento regular àquela época, já que ainda não existia o sistema PER/DComp;
- não são devidos juros durante processos administrativos que ultrapassam 360 dias para que seja proferida uma decisão administrativa, por esbarrarem no disposto no art. 24 da Lei 11.457, de 2007, conforme já decidiu o Juízo da Vara Federal Única de Macaé/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 0061825-03.2015.4.02.5116; e
- a multa de 75% é confiscatória e, prestigiando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem decidiu o E. STJ por ocasião do julgamento do REsp 728.999/PR, em inexistindo prejuízo ao Erário – como é mais do que evidente no presente caso - não há que se falar na sua exigência, notadamente porque os erros cometidos ao informar o código em DARF, uma vez constatados, foram prontamente corrigidos na forma prevista à época, o que demonstra a sua boa-fé, não podendo ser punida por um erro corrigido antes mesmo da lavratura da autuação.

5.É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.009316/2001-94

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

6.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

### DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

7.Quanto à prescrição intercorrente invocada pela Recorrente, mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

8.Segundo ensinam Nelson Neri Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito” (Código Civil Comentado, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190).

9.Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

10.O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex-vi* da Súmula CARF n.º 11, assim enunciada:

#### **Súmula CARF n.º 11**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

### DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

11.Nesse quesito, sustenta a Recorrente que o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade por afronta ao princípio da legalidade, implicando também em cerceamento de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, decorrente da ausência de enfrentamento/análise dos argumentos e documentos apresentados com a sua impugnação, os quais refutam integralmente os débitos em cobro.

12.A impugnação de e-fls. 03/07 trata, basicamente, da alegação de ocorrência de erro na indicação do código de receita constante dos DARFs, cujos pagamentos a Recorrente informa ter realizado.

13.O v. aresto guerreado assim apreciou a questão (e-fls. 55/57):

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 9.917,23. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.009316/2001-94

Dessa forma, voto pela procedência desse débito remanescente de R\$ 33.588,81, a ser acrescido da multa de ofício de 75 % e dos juros moratórios.

14.O parecer da autoridade lançadora mencionado pela decisão recorrida é o constante do trabalho de revisão fiscal de e-fls.48/51, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO  
CNPJ : 45.981.545/0001-64  
NOME EMPRESARIAL:ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA - EPP  
PROCESSO: 11610.009316/2001-94

Pag.: 001 de 004  
AUTO No.: 0818000 2001 027321  
TRIBUTU: IRPJ  
DATA VENC : 18/01/2002

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO  
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO	
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-01/1997	2917	28/02/1997	9.840,00	2740274	9.840,00	PAGAMENTO	0,00	9.840,00	0,00	9.840,00	Procedente
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	2740275	2.952,74	COMP C/DARF	0,00	2.952,74	0,00	2.952,74	Parc/Procedente
					5.111,04	PAGAMENTO	0,00	5.111,04	2.662,82	2.448,22	Parc/Procedente
01-03/1997	2917	30/04/1997	7.445,72	2740276	7.445,72	COMP C/DARF	0,00	7.445,72	7.254,41	191,31	Parc/Procedente
01-04/1997	2917	30/05/1997	3.153,69	2740513	7.633,32	COMP C/DARF	4.479,63	3.153,69	0,00	3.153,69	Procedente
01-05/1997	2917	30/06/1997	7.454,03	2740514	7.454,03	COMP C/DARF	0,00	7.454,03	0,00	7.454,03	Procedente
01-06/1997	2917	31/07/1997	7.548,82	2740515	7.548,82	COMP C/DARF	0,00	7.548,82	0,00	7.548,82	Procedente

VALORES EM R\$

**PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

R3

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DADOS DO PAGAMENTO					VALOR PRINC./MULTA/JUROS	VALOR UTILIZADO PRINC/M/J	TIPO ALOCAÇÃO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO	RECEITA	PA	DT. VENC.	DT. ARREC.			
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	541635351	2089	31/01/1997	28/02/1997	30/04/1997	2.662,82	2.662,82	MANUAL
									532,56	0,00	
									70,30	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635291	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	952,19	101,69	MANUAL
									94,27	0,00	
									9,52	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635291	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	952,19	850,50	MANUAL
									94,27	0,00	
									9,52	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635301	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	634,79	634,79	MANUAL
									62,84	0,00	
									6,35	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	634,79	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	760,88	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.187,80	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.305,67	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.778,29	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	

VALORES EM R\$

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO  
DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

R5

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO (INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS)
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-01/1997	2917	28/02/1997	9.840,00	Principal	0,00	9.840,00	
			7.380,00	Multa Vinculada	0,00	7.380,00	
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	Principal	2.662,82	5.400,96	
			6.047,84	Multa Vinculada	1.997,12	4.050,72	
01-03/1997	2917	30/04/1997	7.445,72	Principal	7.254,41	191,31	
			5.584,29	Multa Vinculada	5.440,81	143,48	
01-04/1997	2917	30/05/1997	3.153,69	Principal	0,00	3.153,69	
			2.365,27	Multa Vinculada	0,00	2.365,27	
01-05/1997	2917	30/06/1997	7.454,03	Principal	0,00	7.454,03	
			5.590,52	Multa Vinculada	0,00	5.590,52	
01-06/1997	2917	31/07/1997	7.548,82	Principal	0,00	7.548,82	
			5.661,62	Multa Vinculada	0,00	5.661,62	

VALORES EM R\$

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11610.009316/2001-94

## RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6		VALORES EM R\$	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	43.506,04	9.917,23	33.588,81
Multa Vinculada	32.629,54	7.437,93	25.191,61
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>76.135,58</b>	<b>17.355,16</b>	<b>58.780,42</b>

15. Como se percebe, a revisão fiscal de ofício procedeu à análise dos recolhimentos realizados pela Recorrente e considerou improcedente apenas o montante de R\$ 9.917,23, correspondente aos valores principais de R\$ 2.662,82 e R\$ 7.254,41, relativos aos PAs 02/1997 e 03/1997, respectivamente.

16. Bem se vê, pois, que a decisão vergastada, ao se apoiar no trabalho de revisão fiscal em comento, se encontra suficientemente fundamentada, não se vislumbrando qualquer nulidade inerente à falta de apreciação dos argumentos e provas objeto da impugnação.

### DA PROVA DOS PAGAMENTOS

17. Insiste a Recorrente que realizou todos os pagamentos objeto da autuação sob o código de receita 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), enquanto deveria ter utilizado o código 5993 (IRPJ - Lucro Real - Estimativa Mensal) e que, uma vez verificado o equívoco, informou nas DCTFs as compensações realizadas, na modalidade compensação com DARF, procedimento regular àquela época, já que ainda não existia o sistema PER/DComp.

18. Como visto acima, às e-fls. 48/51 foi realizada revisão nos recolhimentos noticiados pela Recorrente, tendo a fiscalização concluído ser improcedente apenas a exigência de R\$ 9.917,23, correspondente aos valores principais de R\$ 2.662,82 e R\$ 7.254,41, relativos aos PAs 02/1997 e 03/1997, respectivamente.

19. Contudo, às e-fls. 25/41 constam diversos DARFs recolhidos sob o código de receita 2089, em alinhamento com as informações contidas no item 44 do Recurso Voluntário, a saber:

PA/EX	VR. DEVIDO CF- AIIM	VR. DEVIDO CONF. DCTF	COMPENSAÇÃO SEM DARF	COMPENSAÇÃO COM DARF	DARF PAGO (2089)	DATA
jan/97	9.840,00	9.840,00		7.104,00	7.104,00	28/02/1997
				2.736,00	2.736,00	28/02/1997
fev/97	5.400,96	8.063,78		289,92	1.775,21	28/02/1997
				2.662,82	2.662,82	28/02/1997
				5.111,04	5.111,04	31/03/1997
mar/97	191,31	7.445,72				

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.684 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 11610.009316/2001-94

				1.485,29	1.775,21	28/02/1997
				634,79	634,79	28/02/1997
				952,19	952,19	31/03/1997
				1.407,36	1.407,36	31/03/1997
				1.778,29	1.778,29	30/04/1997
				1.187,80	5.667,43	30/04/1997
<b>abr/97</b>	<b>3.153,69</b>	<b>7.633,32</b>	<b>4.479,63</b>			
				3.153,69	7.173,63	31/05/1997
				4.019,94	7.173,63	31/05/1997
<b>mai/97</b>	<b>7.454,03</b>	<b>7.454,03</b>		3.434,09	8.514,87	30/06/1997
<b>jun/97</b>	<b>7.548,82</b>	<b>7.548,82</b>		5.080,78	8.514,87	30/06/1997
				2.468,04	8.514,87	31/07/1997
<b>TOTAIS</b>	<b>33.588,81</b>	<b>47.985,67</b>	<b>4.479,63</b>	<b>43.506,04</b>	<b>71.496,21</b>	
Total						
Compensado: 47.985,67						

20. Desse modo, não está claro nos autos se os referidos pagamentos, realizados sob o código de receita 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), podem, de fato, corresponder ao código de receita 5993 (IRPJ - Lucro Real - Estimativa Mensal), tratando-se de mero erro de preenchimento, tal como alega a Recorrente.

21. Nesse cenário, entendendo que tal providência é essencial para a adequada solução do feito, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Local examine os DARFs de e-fls. 25/41 e os documentos de e-fls. 83/113, com a finalidade de confirmar a eventual procedência das alegações deduzidas no Recurso Voluntário quanto ao erro de preenchimento do código de arrecadação.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca